



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.000631/97-14
Recurso n.º : 118.964 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Interessada : CINELÂNDIA TELEFONES LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.910

OMISSÃO DE RECEITAS- DEPÓSITOS BANCÁRIOS-
Em se tratando de depósitos regularmente contabilizados,
incabível o lançamento efetuado tendo como suporte os
valores dos depósitos bancários se a fiscalização não
comprovar o vínculo entre o valor depositado com a
receita que o originou.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Processo n.º : 13884.000631/97-14
Acórdão n.º : 101-92.910

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo n.º : 13884.000631/97-14
Acórdão n.º : 101-92.910

3

Recurso n.º : 118.964
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

Contra Cinelândia Telefones Ltda foram lavrados os autos de infração de fls 03/06, 10/12, 15/16, 20/23 e 26/28, pelos quais foram formalizadas exigências relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Finsocial, Contribuição para o PIS/Repique, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, acrescidos de juros de mora e de multa por lançamento de ofício.

Os fatos que motivaram as exigências estão identificados no relato de fls. 04/06 como omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários, lucro inflacionário realizado, opção indevida pelo lucro presumido e conseqüente tributação pelo lucro real.

A empresa impugnou a exigência dando origem ao litígio, decidido pela Delegada Substituta da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas que afastou a acusação de omissão de receitas com base em depósitos bancários. Em razão disso, foram julgados procedentes em parte os lançamentos relativos ao IRPJ, ao PIS/Repique, à Contribuição Social e ao IR Fonte, e improcedente o lançamento do Finsocial.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria recorrida diz respeito à caracterização de omissão de receitas a partir de depósitos bancário.

Como tenho reiteradamente me manifestado, numerosos são os casos em em que a autoridade utiliza comprovantes de depósitos bancários para efeito de lançamento de imposto de renda, sendo importante levar em consideração as circunstâncias de cada caso. Entendo que não se pode afirmar, genericamente, que tais lançamentos não podem prosperar se a fiscalização não estabelecer nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita porque o depósito, em si, não constitui fato gerador do imposto de renda. Entretanto, quando se trata de examinar um caso concreto, é importante que se considerem as circunstâncias do caso.

Há uma diferença fundamental entre lançamentos a partir de contas registradas na contabilidade do contribuinte e contas não registradas. No primeiro caso (contas registradas) requer-se da Fiscalização uma investigação mais aprofundada, para estabelecer nexos causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de receitas, quer a partir do confronto entre as operações da empresa com a movimentação da conta, quer reconstituindo o Caixa, a ele agregando os créditos e débitos da conta bancária não contabilizados para pesquisar eventual estouro do Caixa. No segundo caso, entretanto, o simples fato de a pessoa jurídica se utilizar de conta não contabilizada, em nome da empresa ou sob falsa



titularidade, revela a intenção de subtrair sua movimentação ao controle da fiscalização, para encobrir a prática de omissão de receitas. Além disso, é muito provável que por ela tenham transitado recursos oriundos de vendas sem emissão de documento e destinados a pagamentos também sem documentos, o que impossibilitaria a vinculação de cada depósito a fato representativo de receita ou de cada cheque a despesa não contabilizada. Essa hipótese (conta não contabilizada, sob verdadeira ou falsa titularidade, movimentada exclusivamente pela pessoa jurídica), por si só, autoriza a presunção de que os depósitos nela efetuados sejam oriundos de receitas omitidas pela pessoa jurídica. Para desconstituir a presunção, cabe ao contribuinte provar a origem dos recursos e créditos na referida conta.

Entretanto, essa não é a hipótese dos autos. Os depósitos questionados encontram-se todos escriturados no Livro Diário da empresa, às fls. 56/108. E as circunstâncias do presente caso não autorizam a presunção de omissão de receita, conforme amplamente justificado pela autoridade recorrente em seu decisório, do qual transcrevo parte:

“.....

No caso em questão, a contribuinte foi regularmente intimada, em 07/02/97, a apresentar documentação comprobatória da origem da receita declarada no quadro 10, linha 01 da DIRPJ 1992 (fls.33-verso).

Em resposta à fiscalização, esclareceu tratar-se de receitas decorrentes das atividades de locações e vendas de linhas telefônicas, conforme Resultado do Exercício demonstrado no Livro 08, pág. 32, do Livro Diário do ano-base de 1991. Apresenta, ainda, demonstrativos mensais das receitas auferidas naquelas atividades e cópias do Livro Diário mencionado, com a escrituração do período de janeiro a dezembro de 1991 (fls 59/87), Demonstração de Resultados do Exercício (fls 88/92), Balanço Patrimonial (fls 93/99) e Relação do Plano de Contas (fls. 100/107).

De posse dessas informações e documentos,.....intimou-a a comprovar a origem dos valores dos depósitos bancários e a destinação dos valores sacados, conforme escrituração do Livro Diário.

Em resposta à intimação, a contribuinte providenciou solicitação ao Banco Real para fornecimento da movimentação bancária relativa ao período de 1991 (fls 116), instruindo o procedimento fiscal, em 15/04/97, com as cópias dos extratos bancários de janeiro a dezembro de 1991 (fls 118/551)

Por fim, intimada, em 22/04/97, a justificar a origem das diferenças entre as receitas declaradas e os valores dos depósitos bancários contabilizados (fls 552), esclareceu a contribuinte, às fls 553/554:

“4º- pela sistemática da comercialização de linhas telefônicas e de faturização e cobrança os valores pagos aos proprietários das linhas telefônicas representam saídas nos extratos bancários e os valores recebidos pela revenda dessas linhas pela fiscalizada

representam entradas naqueles extratos do mesmo modo, os valores pagos na compra, principalmente de cheques pré-datado, e outros títulos, representam redução dos saldos bancários enquanto que os recebimentos daqueles cheques, feitos através de depósitos bancários representam acréscimo dos saldos bancários. Mesmo quando os pagamentos eram feitos pelos clientes no escritório da fiscalizada em cheques ou dinheiro, os mesmos eram depositados em banco.

.....
6º - a fiscalizada considerou como receita da sua atividade a diferença entre os valores recebidos pela revenda de linhas e o das respectivas compras e a diferença entre o valor de face dos cheques pré-datados ou títulos descontados e aqueles pagos aos seus proprietários (faturização)."

Tais alegações da contribuinte deveriam ter ensejado o aprofundamento da ação fiscal.....

Ademais, deve-se chamar atenção para a boa vontade demonstrada pela contribuinte no pronto atendimento às diversas intimações formuladas durante a ação fiscal, reconhecendo-se a exiguidade do prazo decorrido entre a primeira intimação específica acerca dos depósitos bancários, em 06/03, e a lavratura do Auto de Infração, em 29/04/97.

Observe-se, ainda, que a contribuinte, às fls 54/56, apresentou um demonstrativo mensal das receitas auferidas mensalmente com a locação e a venda das linhas, citando, inclusive, notas fiscais e recibos, cuja apresentação poderia ter sido solicitada a fim de melhor elucidar as transações da empresa.

....."

Considero, assim, plenamente justificado o entendimento da autoridade julgadora no sentido de não poder prosperar, no caso, a presunção de omissão de receitas, sendo mister que, para amparar o lançamento, se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e as receitas omitidas .

Por essa razão, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13884.000631/97-14
Acórdão n.º : 101-92.910

7

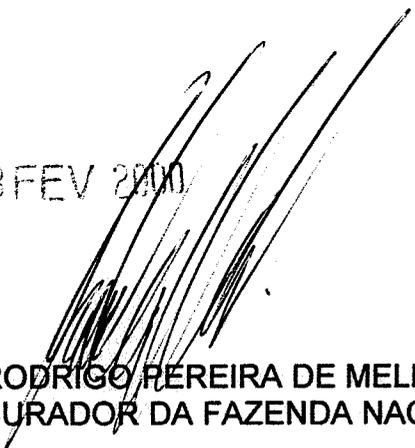
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL